

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Processo Administrativo nº 9900128751/2025

Trata-se de impugnação apresentada por Felipe de Moraes Dytz, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, cujo objeto consiste na aquisição de dispositivos de sinalização auxiliar.

O impugnante, em síntese, questiona:

1. o sigilo do orçamento estimado em conjunto com as exigências de qualificação econômico-financeira;
2. a segurança jurídica;
3. a alegada desconformidade das especificações técnicas com a norma ABNT NBR 16658;
4. a necessidade de suspensão do certame.

Ante o exposto segue análise:

1. DO ORÇAMENTO SIGILOSO E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital prevê o orçamento sigiloso com fundamento no art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016, sendo tal prática legítima e amplamente adotada pela Administração Pública, com o objetivo de preservar a competitividade e evitar o direcionamento de propostas.

A exigência de qualificação econômico-financeira vinculada a percentual do valor estimado da contratação encontra respaldo na legislação e visa assegurar que a futura contratada possua capacidade financeira para execução do objeto, especialmente considerando a necessidade de aquisição prévia de materiais, custos logísticos e demais encargos operacionais.

A alegação de impossibilidade de atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira não procede, isso porque a aferição da qualificação econômico-financeira do licitante

não se vincula ao conhecimento prévio do valor estimado pela Administração, mas sim à capacidade econômica demonstrada pelo próprio licitante em relação à proposta que pretende apresentar.

Em outras palavras, o licitante deve possuir estrutura econômico-financeira compatível com o valor de sua própria proposta, sendo essa a referência lógica para a comprovação de sua capacidade de execução contratual.

Cumpra ainda esclarecer que o sigilo recai exclusivamente sobre o valor global estimado da contratação, sendo certo que os quantitativos dos itens e suas respectivas descrições técnicas são amplamente divulgados no edital e seus anexos, em conformidade com a legislação aplicável. Dessa forma, os licitantes dispõem de todas as informações necessárias para a adequada formulação de suas propostas, podendo, inclusive, realizar suas próprias estimativas com base em pesquisas de mercado, experiência prévia e análise dos custos envolvidos, não havendo qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Ressalta-se, ainda, que o licitante tem pleno conhecimento do objeto licitado, incluindo as quantidades e especificações dos itens demandados pela Administração, o que lhe permite estimar adequadamente os custos envolvidos e formular sua proposta com base em parâmetros próprios de mercado, não dependendo, portanto, do orçamento estimado da Administração para aferir sua capacidade econômico-financeira.

Adotar entendimento diverso implicaria exigir da Administração a divulgação prévia do orçamento estimado, o que esvaziaria por completo o instituto do orçamento sigiloso, expressamente previsto na Lei Federal nº 13.303/2016.

Ademais, empresas aptas ao fornecimento de objetos dessa natureza possuem, via de regra, capacidade econômico-financeira compatível com contratações semelhantes, não sendo o sigilo do orçamento fator impeditivo à participação.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade no modelo adotado pelo edital.

2. DAS ALEGAÇÕES DE INSEGURANÇA JURÍDICA

A suposta insegurança jurídica apontada decorre de interpretação equivocada acerca da forma de aferição da qualificação econômico-financeira.

A verificação da capacidade econômico-financeira do licitante não está vinculada ao valor estimado da Administração, que possui caráter sigiloso, mas sim à compatibilidade entre a estrutura financeira do licitante e o valor de sua própria proposta.

Dessa forma, eventual responsabilização por declaração falsa somente ocorrerá caso o licitante apresente informações inverídicas em relação à sua real capacidade econômico-financeira, considerada a proposta por ele próprio apresentada.

Não há, portanto, qualquer exigência baseada em parâmetro desconhecido, tampouco risco de penalização decorrente do sigilo do orçamento.

Ressalta-se, ainda, que eventual aplicação de sanção administrativa não ocorre de forma automática, sendo necessariamente precedida da instauração de processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

Assim, a alegação de insegurança jurídica não se sustenta, tratando-se de interpretação indevida das regras do Edital.

3. DA ALEGADA DESCONFORMIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COM A NORMA ABNT NBR 16658

O Termo de Referência estabelece expressamente que todos os itens devem atender às normas técnicas aplicáveis, especialmente às normas da ABNT e ao Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, garantindo, assim, a conformidade dos materiais a serem fornecidos.

As especificações constantes do edital foram definidas com base na necessidade da Administração e na finalidade do objeto, estando compatíveis com os padrões de mercado e com a utilização prática dos dispositivos nas atividades operacionais da NITTRANS.

Ressalta-se que, em nenhum momento, as especificações do Termo de Referência desrespeitam as normas da ABNT. Ao contrário, conforme disposto no item 5.2 do Termo de Referência, foram

estabelecidos requisitos mínimos que seguem os parâmetros da norma técnica aplicável, assegurando a conformidade dos produtos exigidos.

Ademais, não restou demonstrado que as especificações estabelecidas inviabilizam o fornecimento por empresas do ramo ou comprometem a observância das normas técnicas aplicáveis.

Dessa forma, não se verifica irregularidade nas especificações técnicas previstas no edital.

O Termo de Referência estabelece expressamente que todos os itens devem atender às normas técnicas aplicáveis, especialmente às normas da ABNT e ao Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, garantindo, assim, a conformidade dos materiais a serem fornecidos.

4. DA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA

Os acórdãos mencionados devem ser analisados à luz do contexto normativo vigente à época de sua prolação, não podendo ser aplicados de forma automática a situações regidas por legislação superveniente.

Verifica-se que parte da fundamentação apresentada se baseia em entendimentos construídos sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, cujos dispositivos não se aplicam integralmente ao regime jurídico das empresas estatais.

O presente certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, que possui disciplina própria e específica, não sendo possível a transposição automática de entendimentos firmados com base em outros diplomas legais, especialmente quando estes não refletem as particularidades do regime jurídico aplicável às estatais.

No que se refere ao Acórdão nº 1502/2018 do Tribunal de Contas da União, cumpre destacar que o referido precedente trata de hipótese específica em que o orçamento estimado é utilizado diretamente como critério de aceitabilidade das propostas, situação que não se confunde com o modelo adotado no presente edital.

Ademais, o Acórdão nº 1636/2007, igualmente citado, limita-se a tratar do dever de motivação das decisões administrativas, não possuindo pertinência direta com as disposições do Edital ora questionadas.

Ressalta-se, ainda, que a aplicação de entendimentos jurisprudenciais deve sempre considerar as particularidades do caso concreto, não sendo possível a simples transposição de decisões proferidas em situações distintas.

Dessa forma, não se verifica pertinência suficiente dos precedentes citados para afastar a legalidade das disposições previstas no edital.

5. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

A suspensão do certame somente se justificaria diante de ilegalidade relevante, o que não se verifica.

Assim, não há fundamento para acolhimento do pedido.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026.

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

Niterói, 29 de abril de 2026

Moana Porto

Pregoeira Substituta